



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL N° 2072979 - SP (2023/0165347-0)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
**ADVOGADOS** : VINÍCIUS FERREIRA DE ANDRADE - SP237413 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150 LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271 RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001  
**RECORRIDO** : -----  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP244790 THIAGO RATSBONE - SP333171 RODRIGO LOPES DOS SANTOS - SP239579 RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI - SP301473 TIAGO DE SOUZA DIAS - SP244849  
**AGRAVANTE** : -----  
**ADVOGADOS** : RODRIGO LOPES DOS SANTOS - SP239579 ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO - SP244790  
**AGRAVADO** : XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
**ADVOGADOS** : VINÍCIUS FERREIRA DE ANDRADE - SP237413 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN - SP234119 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150 LIVIA SANCHES SANCIO - RJ180271 RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001

### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ----- contra decisão que não admitiu seu recurso especial, o qual fora interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em ação de indenização por danos materiais e morais, deu parcial provimento à sua apelação, reformando a sentença de improcedência, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - INTERMEDIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA MATÉRIA PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Existência de elementos de instrução suficientes para solução da lide. Produção de nova pericial não pertinente, vez que a controvérsia cinge-se a suposta falha na prestação do serviços dispensado pela requerida e não ao efetivo prejuízo suportado pelo autor. Recurso conhecido. Matéria prejudicial afastada.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - INTERMEDIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO REPARAÇÃO DE DANOS

**MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA MÉRITO.** Autor que busca reaver perdas financeiras suportadas em razão de aplicação em fundos de investimento geridos pela demandada (aplicação de risco bolsa de valores) e reparação de ordem moral. Inaplicabilidade “in casu” da inversão do ônus probatório prevista no Código Consumerista (Lei nº 8.078/90). Ausência de hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica do autor a impedir que comprove o vício do serviço atribuído à corretora de investimentos mobiliários. Vício do serviço da corretora evidenciado por violação do dever de informação. Hipótese na qual há parecer técnico elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, indicando de forma expressa ter havido postura irregular pela corretora de investimentos, por ter dado destaque apenas aos possíveis ganhos de operação pelo investidor, minimizando indevidamente seus riscos. Parecer técnico da CVM comprobatório de que, no caso concreto, a corretora falhou ao fornecer informações incompletas sobre os produtos comercializados. Existência de prova contundente a de postura irregular da demandada com danos (perdas financeiras) ao investidor. Ausente, contudo, dano de ordem moral indenizável. Improcedência na origem. Sentença reformada. Recurso de apelação do autor em parte provido para condenar a requerida a resarcimento do prejuízo material, negado, em contrapartida, a reparação moral, ajustada a distribuição da verba sucumbencial.

Alega a parte agravante que houve violação ao art. 499 do Código de Processo Civil e ao art. 233 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão recorrido afastou-se do pedido formulado na inicial de restituição de coisa certa (123 mil ações da Vale), promovendo conversão, de ofício, em perdas e danos.

Defende que "a restituição das ações é plenamente possível e os dividendos são aferíveis por simples conta aritmética" (fl. 1.302).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.341-1.359.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial, sob o fundamento de intempestividade, uma vez que a parte ora agravante teria deixado de comprovar a existência de feriado local.

Assim posta a questão, passo a decidir.

De início, registro que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a Questão de Ordem erigida no AREsp 2638376, para admitir a aplicação dos efeitos da Lei 14.939/2004 também aos recursos interpostos antes de sua vigência. Dessa forma, como a parte agravante logrou êxito em comprovar a existência de feriado local, com a juntada dos documentos anexos ao agravo em recurso especial, é o caso de reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Ainda assim, verifico que o recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, observa-se que os dispositivos supostamente violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ.

Anoto que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, a agravante não alegou violação ao

art. 1.022 do CPC. Vide, nesse sentido, AgInt no REsp n. 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.  
Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora